



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JRPC-110/2014
PROCESSO TC/MS : TC/5733/2013
PROTOCOLO : 1384226
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO N. 18779/2011- 81/2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO — PRESTAÇÃO DE CONTAS — REGULARIDADE

É regular e assim deve ser aprovada a Prestação de Contas de Convênio, demonstrativa de que o conveniado cumpriu as determinações legais e regulamentares e comprovou, por meio dos documentos apresentados, que os recursos financeiros foram devidamente aplicados na execução do objeto do Convênio celebrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 18.779/2011-81/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Caracol, com fundamento nas regras dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento trata da prestação de contas referente ao Convênio da Secretaria de Estado de Saúde, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspeção de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva nº 11896/2013 (peça nº 12), considerada apta a receber a aprovação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-17906/2013 (peça nº 13), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como contas regulares.

É o Relatório.

VOTO

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério P. de Contas e voto no sentido de: Declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio nº 18.779/2011-81/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Caracol, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, *caput*, do Regimento Interno.

Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas do Convênio nº 18.779/2011-81/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Caracol, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator